

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : **CRISTIANO CASAGRANDE DE MOURA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME: POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DO REGIME SEMIABERTO EM ESTABELECIMENTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO COLÔNIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO VERBETE VINCULANTE 56 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – É certo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, desde que respeitados os parâmetros estipulados por esta Suprema Corte.

II - Não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 56, pois a decisão combatida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

III – Reclamação à qual se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

RCL 25123 / SC

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, julgar improcedente a presente reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 18 de abril de 2017.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : **CRISTIANO CASAGRANDE DE MOURA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de reclamação proposta por Cristiano Casagrande de Moura, com fundamento no art. 102, I, I, da Constituição Federal, no art. 988, I e II, do Código de Processo Civil e nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para garantir a observância, pela instância de origem, da decisão proferida por esta Suprema Corte, no julgamento da do Recurso Extraordinário 641.320/RS e da Súmula Vinculante 56.

O reclamante alega que:

“[...] cumpre pena em regime SEMIABERTO na CENTRAL DE OBSERVAÇÃO E TRIAGEM do Complexo Prisional de Florianópolis.

Em razão de não estar recolhido em ‘Colônia Penal’, a defesa pleiteou que, caso não houvesse imediatamente vaga em estabelecimento penal adequado ao cumprimento do regime intermediado, que fosse concedido ao reclamante a prisão domiciliar ou a antecipação do regime aberto.

O pleito foi denegado pelo magistrado de piso (fls. 198-200) por supostamente não ter amparo legal. Ainda salientou

RCL 25123 / SC

que a questão seria regularizada com a transferência do apenado para ala destinada ao regime semiaberto.

Ocorre que o reclamante permanece recluso em estabelecimento penal mais rigoroso do que aquele previsto para recolhimento em regime intermediário. Está em local que, segundo a Lei de Execuções Penais, destina-se tão somente a realizar exames gerais e o criminológico (art. 63), devendo as pessoas permanecer *[sic]* ali recolhidas apenas pelo tempo estritamente necessário à realização dos apontados exames.

Todavia, em virtude da ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de penas no regime semiaberto, permanece trancafiado em um contêiner!

Não obstante, até agora o magistrado vem se omitindo quanto à apreciação das 'medidas sequenciais' eis que o reclamante continua cumprindo a pena em regime semiaberto em local impróprio, de forma manifestamente contrária à legislação e à jurisprudência consolidada pelo STJ e STF, sobretudo em nítida violação ao Enunciado 56 da Súmula Vinculante, aprovada em 29/06/16 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e publicada em 08/08/16" (pág. 2 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Ao final, requer

"[...] seja CASSADA a decisão reclamada, determinando-se a imediata colocação do reclamante em REGIME ABERTO ou em PRISÃO DOMICILIAR enquanto não obtida vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento do regime intermediário, preservando o direito fundamental da liberdade física do reclamante que, embora sofrendo constrição de natureza penal, não pode se submeter a excessos por parte do Estado e, ao final, o julgamento favorável da presente Reclamação Constitucional" (pág. 15 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

RCL 25123 / SC

Em 21/10/2016, indeferi a liminar requerida e dei vista dos autos ao Procurador-Geral da República. (documento eletrônico 17).

Posteriormente, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques manifestou-se pela improcedência da reclamação. (documento eletrônico 22).

É o relatório.

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

O Verbete Vinculante 56 desta Corte enuncia que:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Muito bem. No julgamento do RE 641.320/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, no qual a súmula em questão faz referência expressa, os Ministros deste Supremo Tribunal estabeleceram o seguinte regramento, a ser obrigatoriamente observado pelos magistrados incumbidos da execução penal:

“Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. **Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ‘colônia agrícola, industrial’ (regime semiaberto) ou ‘casa de albergado ou estabelecimento adequado’ (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas ‘b’ e ‘c’). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.** 4. Havendo déficit de vagas,

RCL 25123 / SC

deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais

RCL 25123 / SC

próximos da progressão ou extinção da pena; *(ii)* relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; *(iii)* projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; *(iv)* relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados *(i)* a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; *(ii)* a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; *(iii)* o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto” (grifos no original).

Conforme se verifica, é certo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, entretanto, não há que se descartar a possibilidade de

RCL 25123 / SC

cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia agrícola ou industrial.

Decidiu esta Suprema Corte que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes, como se dá na espécie.

E, nessa hipótese, são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônias agrícola ou industrial para o regime semiaberto e, ainda, casa de albergado ou estabelecimento adequado para o regime aberto. A ressalva é de que não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. Isso não acontece no presente caso.

Com efeito, o ato impugnado tem os seguintes fundamentos:

“[...]”

A prisão domiciliar é benefício previsto aos apenados em regime aberto que possuem mais de 70 (setenta) anos ou estiverem acometidos por doença grave, e, exclusivamente no caso das apenadas, durante a gestação ou no caso de possuírem filho menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da Lei de Execução Penal).

O apenado, contudo, não juntou aos autos documento hábil a comprovar quaisquer das hipóteses taxativas de concessão de prisão domiciliar previstas da legislação vigente.

Ademais, o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto será preenchido somente em 30.09.2016, conforme a previsão de benefícios de fls. 148/151.

Não se olvida que o apenado tenha direito de cumprir a reprimenda em estabelecimento adequado ao regime imposto, porém a concessão da prisão domiciliar ou do regime aberto, no caso concreto, não se afigura como solução viável diante do regramento previsto na Lei de Execução Penal.

RCL 25123 / SC

[...]

Outrossim, não há notícias de que o apenado esteja recolhido juntamente com detentos de regime mais gravoso ou que as garantias inerentes ao regime semiaberto não lhe estejam sendo asseguradas na unidade prisional, sendo que, em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do nosso Tribunal vem se posicionando no sentido de conceder prazo razoável para a adequada alocação do apenado pelo DEAP, haja vista o colapso do sistema prisional, inclusive no que toca ao número de vagas para o regime semiaberto.

[...]

***In casu*, porém, o apenado que até então estava recolhido no presídio foi transferido para a penitenciária, para seguir cumprindo a pena em ala exclusiva de semiaberto, tendo todos seus direitos assegurados. Destarte, não mais existe qualquer irregularidade” (págs. 52-54 do documento eletrônico 11 - grifei).**

Registre-se, ainda, que, ao opinar quanto ao pedido do ora reclamante, o membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do pleito de concessão de regime aberto ou prisão domiciliar em razão do apenado não estar em Colônia Penal, solicitou-se informação à unidade prisional em que o sentenciado se encontra, a qual esclareceu que embora esteja na Penitenciária desta Capital, o reeducando está em local destinado apenas a internos do regime semiaberto, sendo que todos os benefícios inerentes a tal regime estão lhe sendo garantidos.

Pois bem, não estando o apenado recolhido com detentos de outros regimes e não havendo informação de que seus direitos como de alimentação, visita, banho de sol, trabalho, saída temporária, higiene e outros estejam sendo tolhidos, ressalta-se a possibilidade dos reeducandos do regime semiaberto ficarem alojados em compartimento coletivo e/ou

RCL 25123 / SC

em estabelecimento similar à Colônia Agrícola ou Industrial, conforme dispõe art. 91 e 92 da LEP, portanto, não se vislumbra irregularidades quanto a alocação do sentenciado” (pág. 50 do documento eletrônico 11 – grifei).

Conforme se verifica, não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 56, pois a decisão combatida harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

Isso posto, julgo improcedente esta reclamação.

É como voto.

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, eminente Ministro Fachin, reiterando, portanto, eu tenho examinado de forma amiúde a situação prisional de Santa Catarina, que realmente, como outros estados, enfrenta, enfim, um caos. Mas lá estão se utilizando deste expediente, destinando uma ala da penitenciária aos réus do regime semiaberto e aberto, outorgando-lhes as regalias próprias desses regimes.

Diante desta situação, Senhor Presidente, não estou, nesta reclamação, vendo uma flagrante colisão ou contrariedade ao que dispõe o Verbete Vinculante 56 desta Suprema Corte.

É como voto, julgando improcedente a reclamação.

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, esta reclamação, como se depreende do relato e voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, tem origem em juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis. Já, aqui, tive oportunidade de examinar tema similar em tudo oriundo da Comarca de Joinville, e que tratava de tema que também pertine a esse preenchimento substancial dos requisitos, não obstante não seja, em todas as circunstâncias, um estabelecimento tipificado como colônia penal agrícola, ou mesmo industrial. Na Reclamação 25.328 - esta a que me refiro, de Joinville -, tive oportunidade de, naquele julgamento, assentar: o tribunal de Justiça concluiu que o reclamante encontrava-se custodiado em instalações compatíveis com o regime intermediário. Percebam, portanto, que estamos a falar - tanto nesse caso que menciono, quanto nesta Reclamação 25.123, oriunda de Santa Catarina, e agora relatada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski - de circunstâncias, quando dizer o mínimo, análogas.

Por essa razão, Senhor Presidente, também estou aqui acompanhando, integralmente, o voto do eminente Ministro-Relator, sem embargo de registrar que, a rigor, o exame próprio das condições fáticas pertine mesmo, como disse o eminente Relator, ao juízo de execuções penais. Evidentemente, não se trata de um juízo definitivo porque isso pode ser, quando menos, revisto pelo respectivo tribunal - no caso aqui, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, feita essa ponderação, o que também se traduziria num certo limite de cognoscibilidade da própria reclamação, mas, superando este limite, porque as circunstâncias, já que estão postas a permitir esse juízo, digamos, de índole axiológico sobre a finalidade cumprida no caso concreto, estou acompanhando o julgamento pela improcedência.

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): O eminente Relator, **apoiando-se** no Código Penal (art. 33, § 1º, “b”, e art. 35) e na Lei de Execução Penal (arts. 91 e 92), **demonstrou** que o regime semiaberto **pode também ser executado em estabelecimento similar onde não houver** colônia agrícola ou industrial.

Desse modo, e por não existir qualquer situação de ofensa ao que estabeleceu a Súmula Vinculante nº 56/STF, não vejo como acolher a pretensão reclamatória, motivo pelo qual, acompanhando o eminente Relator, julgo improcedente a presente reclamação.

É o meu voto.

18/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 25.123 SANTA CATARINA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, apenas faria dois registros.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - O primeiro, dizer ao eminente Relator que, coerente com as preocupações que o Ministro Ricardo Lewandowski acaba de expressar e que também constituem a direção das sempre bem-vindas e procedentes ponderações de Vossa Excelência, está o conjunto de ações no sentido da efetividade da regra convencional de índole supranacional atinente à audiência de custódia; o que pertine a esta temática que tem chamado a atenção tanto das Turmas, quanto do Pleno deste Tribunal, e também da própria sociedade.

O segundo registro que faço é que o Instituto de Defesa do Direito de Defesa está aportando a este Tribunal também uma contribuição importante a esse debate e aos diálogos não só interinstitucionais, mas também deste Tribunal com a própria sociedade, as entidades e associações para arrostar os desafios que não são poucos e são graves nesta questão prisional.

Mas, faço, antes de tudo, o registro, lembrando e louvando o esforço hercúleo e frutífero do Ministro Ricardo Lewandowski na implantação e realização concreta das audiências de custódia no Brasil.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): Vossa Excelência, eminente Ministro EDSON FACHIN, **tem inteira razão** ao destacar a enorme contribuição do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **na implantação das audiências de custódia** no Brasil (**prefiro** denominá-las *audiência de apresentação*).

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 25.123

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : CRISTIANO CASAGRANDE DE MOURA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA
COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou **improcedente** a presente reclamação, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 18.4.2017.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, em face da participação no V Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional, realizado em Lisboa, Portugal.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária